



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3893.
Em 13 / 11 / 2025
Marcia
EXPEDIENTE

Ofício nº 4206/2025/SG

Juiz de Fora, 12 de novembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2797/2025 - DE ifr

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039
668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.11.13 11:03:27
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



Memorando 2- 89.863/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Raphael F.

Data: 20/10/2025 às 12:05:28

Setores envolvidos:

SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025 - Sargento Mello Casal

Prezado Assessor,

O PL em análise busca estabelecer uma política municipal para a população em situação de rua em Juiz de Fora, com um discurso que mescla a garantia de direitos fundamentais com a "preservação da ordem pública" e o "funcionamento da atividade econômica". No entanto, uma leitura atenta à luz dos princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos revela graves vícios de constitucionalidade e um risco significativo de criminalização da pobreza.

Apesar de a justificativa afirmar que o projeto não visa criminalizar a pobreza, a estrutura normativa e as medidas concretas que propõe caminham na direção oposta, criando um regime jurídico especial e punitivo para pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.

Respostas às Perguntas da Vereadora Cida Oliveira

- 1. Tendo em vista o disposto nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o dever do Estado de promover políticas de inclusão social, como a Secretaria avalia a compatibilidade jurídica e material desta lei com tais princípios, especialmente diante das previsões que autorizam medidas administrativas de remoção e restrição de benefícios assistenciais à população em situação de rua?*

Resposta: O projeto é materialmente incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da promoção social (art. 6º, CF).

- Ofensa à Dignidade da Pessoa Humana: O art. 2º do PL cataloga uma série de condutas inerentes à condição de sobrevivência na rua (como "instalação de estruturas improvisadas", "deposição de resíduos sólidos" ou a prática de necessidades fisiológicas "em locais não apropriados") como "uso indevido, degradante ou abusivo", passíveis de sanção administrativa. Ao criminalizar a própria condição de existência de um ser humano, o projeto viola o núcleo da dignidade humana. A rua não é uma opção de vida, mas o palco forçado para a luta pela sobrevivência. Punir essa luta é tratar a pessoa como um empecilho, e não como um sujeito de direitos.

- Violação ao Princípio da Isonomia (Igualdade): O PL cria um regime jurídico diferenciado e punitivo para um grupo específico – a população em situação de rua. Ao tipificar condutas que, se praticadas por outras pessoas em contextos diferentes (ex.: um acampamento de excursionistas, um resíduo deixado por um transeunte), não seriam alvo de tal repressão, o projeto fere o princípio da igualdade, tratando de forma desigual os desiguais, mas para priorar sua situação.

- Restrição de Benefícios Assistenciais (Art. 8º): Esta é uma das previsões mais graves. A previsão de restringir o acesso a benefícios assistenciais em razão da "recusa reiterada" aos serviços ofertados ou de "condutas



desordenadas" é:

.**Inconstitucional**: Viola o caráter fundamental dos direitos sociais (art. 6º, CF) e a proibição de retrocesso social. Um benefício assistencial, uma vez concedido com base em critérios legais, não pode ser cassado por um ato administrativo baseado em critérios subjetivos e vagos como "conduta desordenada".

.**Cruel e Inumana**: Transforma a assistência social, um direito fundamental, em moeda de troca para coagir comportamentos. É uma medida que aprofunda a vulnerabilidade, podendo levar a pessoa à fome e à completa destituição, em violação ao mínimo existencial.

2. **Considerando que o projeto prevê a remoção de pessoas e bens de espaços públicos e a restrição temporária de benefícios sociais, entende a Secretaria que há garantias suficientes de contraditório, ampla defesa e controle de legalidade administrativa para evitar arbitrariedades e assegurar que as ações do Poder Público não configurem medidas punitivas travestidas de política social?**

Resposta: Não. As garantias processuais presentes no PL são insuficientes, frágeis e não impedem a arbitrariedade. Pelo contrário, o projeto institucionaliza a punição sob um véu de legalidade.

- Caráter Punitivo: A linguagem do projeto é essencialmente punitiva. Ele fala em "condutas indevidas", "responsabilização", "reincidência", "reincidência qualificada" e "consequências administrativas e sociais". Isso se assemelha mais a um código de contravenções do que a uma política social.

- Procedimentos Sumários e Discricionários:

.O art. 4º permite a "retirada imediata" sem advertência prévia em casos de "flagrante risco", conceito extremamente vago e passível de abuso.

.O art. 3º, §2º, admite o "uso da força" em situações de "resistência ativa", o que, diante do desequilíbrio de poder, pode facilmente levar a abusos e violência.

.A "avaliação técnica" da equipe intersetorial (Art. 7º) pode ser utilizada de forma subjetiva para justificar a remoção ou a restrição de benefícios.

- Contraditório e Ampla Defesa Apenas Formais: Embora o Art. 8º, III, e o Art. 3º, §4º, mencionem o "contraditório e ampla defesa", essa garantia é inviabilizada na prática. Como uma pessoa em situação de rua, sem endereço fixo, muitas vezes sem documentação e em estado de vulnerabilidade extrema, poderá exercer plenamente seu direito de defesa contra um auto de infração administrativa? A previsão é uma formalidade que não se compatibiliza com a realidade do público-alvo, servindo mais para blindar a administração do que para proteger o cidadão.

- Falta de Controle Judicial Efetivo: As medidas são rápidas e os efeitos, imediatos (remoção, perda de moradia precária, perda de benefício). O eventual questionamento judicial posterior não repõe o status quo ante (*o estado em que as coisas estavam antes*), configurando uma violação ao devido processo legal.

3. **Sob a ótica dos direitos humanos e das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quais seriam, no entendimento da Secretaria, as potenciais consequências sociais e jurídicas da implementação dessa política para a população em situação de rua - especialmente no que se refere ao risco de criminalização da pobreza, à violação do direito à moradia e à fragilização de políticas de acolhimento e reinserção social?**

Resposta: As consequências seriam profundamente negativas e contrárias às diretrizes nacionais.

- Criminalização da Pobreza: O PL é um exemplo paradigmático de criminalização da pobreza. Ele:

.**Estigmatiza**: Transforma a condição de pobreza em uma categoria administrativa de infração.

.**Pune**: Aplica sanções (advertência, remoção forçada, apreensão de pertences, restrição de benefícios) por condutas decorrentes da falta de moradia.

.**Viola a Política Nacional para a População em Situação de Rua** (Decreto nº 7.053/2009): Esta política tem como princípio a não criminalização e a garantia de direitos. O PL faz exatamente o oposto, criando um aparato para reprimir a existência dessa população no espaço público.

- Violiação do Direito à Moradia: O espaço público, para quem não tem moradia, é a sua única alternativa. Ao proibir a



"ocupação prolongada" e a "instalação de estruturas improvisadas" (Art. 2º, I e II) e prever sua remoção sumária (Art. 3º), o projeto nega o **direito fundamental à moradia**, previsto no art. 6º da CF. Ele trata a pessoa como um obstáculo a ser removido, e não como um titular de um direito que o Estado não conseguiu assegurar.

- Fragilização do SUAS e da Política de Acolhimento:

Lógica Punitiva vs. Lógica Protetiva: O SUAS opera sob a lógica da proteção social, do acolhimento voluntário e da construção de vínculos. O PL introduz uma lógica punitiva e coercitiva, que destrói a confiança entre o usuário e o serviço. A abordagem social deixa de ser um convite para se tornar uma ameaça.

Condicionabilidade dos Direitos: Ao prever a restrição de benefícios por "recusa" ou "conduta", o projeto subverte a natureza do SUAS, que é garantir direitos universais e incondicionais àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Equipes Intersetoriais como Agentes de Controle: A previsão de equipes com assistente social, mas acompanhadas por agente de fiscalização e guarda municipal, contamina a função socioassistencial. O usuário não saberá se está sendo abordado para receber cuidado ou para ser punido, inviabilizando o trabalho ético e técnico da assistência social.

Em síntese, o Projeto de Lei, apesar de seu discurso de equilíbrio, configura um instrumento legal de alto potencial:

1. **Inconstitucional:** Por violar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, os direitos sociais e o devido processo legal.
2. **Ilegítimo:** Por institucionalizar a criminalização da pobreza e a violação de direitos humanos.
3. **Ineficaz:** Porque ataca as consequências (a presença da pessoa na rua) e não as causas da questão (falta de moradia, emprego, renda, saúde mental). A remoção forçada apenas desloca o problema geograficamente, sem resolvê-lo, e gera mais sofrimento e exclusão.

A solução para o complexo desafio da população em situação de rua passa pelo fortalecimento das políticas sociais previstas no SUAS e no SUS, pela expansão da rede de acolhimento (com diferentes modalidades, como albergues, repúblicas e Housing First), pela garantia de acesso à renda e pelo trabalho intersetorial verdadeiramente voltado para o cuidado, e não para a repressão. Qualquer regulação do uso do espaço público deve partir de uma perspectiva de garantia de direitos e de urbanismo social, e não de controle penal e administrativo sobre os mais vulneráveis.

Atenciosamente,

Biel Rocha
Secretário Especial de Direitos Humanos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E994-5539-44AE-B8B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL DOS SANTOS ROCHA (CPF 486.XXX.XXX-91) em 20/10/2025 12:05:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E994-5539-44AE-B8B2>

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 235/2025

Considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade dos direitos sociais e da vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (arts. 1º, III; 5º, caput e XLIX; e 6º da Constituição Federal);

Considerando o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), especialmente seus arts. 2º e 4º, que definem a assistência social como política pública de proteção não contributiva, voltada à garantia de mínimos sociais e à superação de vulnerabilidades, sem condicionalidades punitivas;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que estrutura o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e define sua atuação com base em atendimento humanizado, voluntário e respeitoso à autonomia dos sujeitos;

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009, que organiza os serviços do SUAS a partir de níveis de complexidade e preconiza a centralidade da escuta qualificada, do planejamento singularizado e do trabalho intersetorial em rede;

Considerando o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e estabelece, como diretrizes, a promoção da cidadania, a garantia de acesso à rede de serviços públicos e a superação do estigma, da exclusão e da violência institucional sofrida por essa população;

A Secretaria de Assistência Social de Juiz de Fora, no âmbito de sua competência, manifesta-se exclusivamente sobre os aspectos relacionados à Política de Assistência Social no Projeto de Lei nº 235/2025, ressaltando que diversos dispositivos da proposta envolvem áreas como saúde, segurança pública e ordenamento urbano, cujas implicações extrapolam a análise técnica cabível a esta Pasta. No que lhe compete, destaca-se que o projeto institui uma Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e de Ação Intersetorial sobre a População em Situação de Rua, estabelecendo diretrizes para atuação conjunta entre diferentes setores, definição de condutas



consideradas degradantes e previsão de medidas como remoção involuntária, condicionamento de benefícios assistenciais e regulamentação futura de protocolos administrativos.

No que tange à assistência social, o município de Juiz de Fora dispõe de uma rede estruturada de atenção à população em situação de rua, composta por equipe de abordagem social, Centro Pop e o Núcleo de Atendimento à População de Rua (Nupop), operando conforme os parâmetros normativos do SUAS. Esses serviços baseiam-se na escuta qualificada, na promoção do acesso à rede intersetorial e na construção de trajetórias de saída das ruas, respeitando a autonomia dos usuários.

Embora o PL mencione a articulação entre diferentes políticas públicas, preocupa a inserção de dispositivos que associam a recusa de acolhimento a sanções como a restrição de benefícios assistenciais e a possibilidade de remoção ou internação involuntária. A previsão de medidas coercitivas, sem o devido contraditório, ampla defesa e controle judicial, é incompatível com os fundamentos constitucionais e com os princípios da assistência social, que prevêem o atendimento como oferta pública incondicionada, voltada à proteção e à superação de vulnerabilidades.

A título de comparação, propostas similares em âmbito nacional, como o Projeto de Lei nº 488/2024, de autoria do deputado federal Kim Kataguiri, que propõe a retirada compulsória de pessoas em situação de rua de locais públicos quando houver abrigos disponíveis, foram amplamente criticadas por instituições e especialistas em direitos humanos. Tal projeto foi considerado higienista por violar a decisão do STF na ADPF 976/DF e por desconsiderar alternativas reais de moradia digna. A proposta local, ao prever restrições condicionadas à adesão a serviços, segue lógica semelhante, ainda que revestida de linguagem de acolhimento.

Reafirma-se que a política de assistência social não pode ser instrumentalizada como mecanismo de segurança pública, controle urbano ou disciplinarização de condutas. A inserção de profissionais da assistência social em ações de fiscalização ou remoção, como previsto nos §§3º dos arts. 3º e 4º do PL, subverte os princípios éticos que regem a atuação no SUAS e compromete o vínculo de confiança necessário à escuta qualificada e à adesão voluntária às ações protetivas.

Portanto, esta Secretaria manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 235/2025, nos termos em que se encontra redigido, por considerá-lo incompatível com a legislação federal vigente, com os fundamentos do Sistema Único de Assistência Social e com os



compromissos constitucionais de proteção à população em situação de rua. Recomenda-se revisão dos dispositivos que impliquem medidas punitivas ou compulsórias e o fortalecimento de estratégias centradas na ampliação da rede de acolhimento, na promoção de moradia digna e na atuação intersetorial com base nos princípios da proteção social, da escuta qualificada e da valorização da autonomia do usuário.

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretaria de Assistência Social





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CEBB-BCF0-478F-F361

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA LÚCIA SALIM MIRANDA MACHADO (CPF 509.XXX.XXX-15) em 20/10/2025 11:19:50
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/CEBB-BCF0-478F-F361>